



Número: **0600369-77.2024.6.04.0035**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES (IMPUGNANTE)	
	ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO)
RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO (REQUERENTE)	
O TRABALHO NÃO VAI PARAR [REPUBLICANOS/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/AVANTE] - AUTAZES - AM (INTERESSADO)	
DIRETORIO DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - AUTAZES/AM (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC (INTERESSADO)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (INTERESSADO)	
PRB PARTIDO REPLUBICANO BRASILEIRO (INTERESSADO)	
UNIAO BRASIL - AUTAZES - AM - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO (IMPUGNADO)	
	ELANE LABORDA DA SILVA (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122787593	19/09/2024 12:30	Cota ministerial	Cota ministerial

Processo nº: 0600369-77.2024.6.04.0035

Classe: Registro de Candidatura (11532)

Assunto: Cargo - Prefeito, Registro de Candidatura - Impugnação

Impugnante: Coligação "Um Novo Tempo Para Autazes" - Integradas pelos Partidos (PP/PODE/MDB/PSD/Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

Representante: William Duarte Ferreira de Menezes

Advogados: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13.248; Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12.521; Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12.555; Luciano Araújo Tavares - OAB/AM 12.512.

Impugnado: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947; Cristian Mendes da Silva - OAB/AM 4.380; Elane Laborda da Silva - OAB/AM 11.222

PARECER EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata o feito de de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, candidato ao cargo de Prefeito pela **COLIGAÇÃO: "O TRABALHO NÃO VAI PARAR, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES: REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL/DC/AVANTE e a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, em face da sentença (**ID nº. 122.614.614**), em que julgou procedente a Ação de Impugnação, por conseguinte o indeferimento do registro de candidatura.

Cita o embargante em apertada síntese, que:

- 1) primeiro, referente a impossibilidade de se reconhecer o dolo genérico sem a prova dele. Ora, o dolo não pode ser presumido por clara ofensa aos direitos fundamentais, inclusive o dolo genérico;
- 2) o *decisum* não enfrenta a norma vigente acerca da improbidade administrativa, com o advento da Lei nº. 14.230/21 que não admite o dolo genérico para que se configure o ato ímprobo, sendo necessário o dolo específico;
- 3) apesar de fundamentar que a Justiça Eleitoral é competente para verificar a existência de dolo, ausência de fundamentação do reconhecimento das inelegibilidades, argumentou tão somente em reconhecer a inelegibilidade alegada pela parte impugnante, mas não o apontou no caso em tela.
- 4) afirma que o MPE atuou antes das partes e devia ter sido após, por ser *custus legis*.

Em resposta, há contrarrazões da outra parte, citando que o juízo eleitoral poderia se debruçar sobre o que fora decidido, estando a sentença de acordo com a maioria da Jurisprudência.

Opino.

O recurso interposto é tempestivo e não há erro grosseiro, motivo este que opino pelo recebimento. No que se refere ao alegado pelo embargante, a matéria é puramente de mérito, não havendo obscuridade ou omissão na análise de todo o contido nos autos.

De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração **quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.**

Ainda o TJDF em precedente:

“1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. (...) *acórdão 1843703, 070571235202*

Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado/sentença, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão.

Neste sentido, o entendimento do Juiz de 1 Grau não merece ser reformado.

As teses defendidas, QUE PODERIAM GERAR O EFEITO INFRINGENTE, podem ser ventiladas no TRE-AM, que em colegiado, irá rever o caso, o que, repito, não merece ser revisto neste Juízo.

No que se refere ao alegado pela parte, que houve calúnia, ao afirmar que existiria falsidade documental, promovo que sejam enviadas cópias para Polícia Federal, para verificar crime de falsidade ou de denúncia caluniosa.

Ao alegado fato que o MPE atuou antes das partes, há mera irregularidade, considerando a independência funcional do parquet..

Ao fim, estando a sentença sem omissões, ou obscuridades, não merece ser acolhidas os aclaratórios, e ao mérito, deve ser ventilado, caso interposto, no recurso eleitoral, onde a cognição plena pode ser feita, mas não em sede de embargos de declaração.

35 ZE, DATA DE SISTEMA.

CARLOS FIRMINO DANTAS
MPE

Autazes/AM, na data da assinatura eletrônica.

